



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1079/2021

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA** (CNPJ nº21.061.770/0001-14) e **R P DAMASIO EIRELI** (CNPJ nº11.860.005/0001-00), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI** (CNPJ nº13.881.077/0001-60), no Pregão Eletrônico nº 29/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de espaço físico, alimentação, transporte e infraestrutura para realização de evento. A contratação visa à realização do Curso e Certificação Presencial de Programa de Integridade que será realizado nos dias 10 e 11 de janeiro de 2022, na cidade de Natal/RN.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Os Recursos foram interpostos tempestivamente e na forma prevista no item XVII do Edital.

2.2. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pelas Recorrentes e pela Recorrida, nos termos que se seguem.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

GRUPO 1

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA** enviou as razões de seu recurso, alegando em epítome:

“(...)

Trata-se a respeito da qualificação econômico-financeira da licitante Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Eireli - EPP CNPJ: 13.881.077/0001-60 no âmbito do Pregão Eletrônico 29/2021.

A licitante ILHA DOS SABORES não apresentou documentos válidos e oficiais para cumprir a sua qualificação econômica-financeira, conforme exigidos e já exigíveis da forma da lei, muito menos a respectiva qualificação no Sicafe.

(...)



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

O documento apresentado para fins de Qualificação econômica-financeira é um simples registro de folhas avulsas, SEM ASSINATURAS, e conteúdo sem comprovação da sua origem.

(...)

Também do Edital, quanto ao índices contábeis:

“13.2.6. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93. A comprovação deverá ser exigida somente no caso de o proponente apresentar resultado inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, obtidos no Sicafe.”

Os índices não foram comprovados na forma do item 13.2.6 - “obtidos no Sicafe”, e a folha em que apresentaram o que seriam os índices não está registrada na Junta Comercial, e não está assinada por NINGUÉM, nem pelo sócio-administrador, muito menos pelo contador, nem mesmo assinatura digital ou eletrônica!! Ora, é uma folha sem qualquer validade legal, e não pode ser aceita pelo Cofen!!

Veremos na sequência do recurso as normas técnicas brasileiras vigentes para a correta apresentação, o que NÃO FORAM OBEDECIDAS pela ILHA DOS SABORES.

O edital exige a apresentação das certidões:

“13.2. As empresas licitantes DEVERÃO APRESENTAR para comprovação da Qualificação Técnica os seguintes documentos:

(...)

“13.2.2. Certidão de Licitantes Inidôneos – Órgão emissor TCU;

13.2.3. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) – Órgão emissor CNJ;

13.2.4. Certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) - Órgão emissor Portal da Transparência;

13.2.5. Certidão do Cadastro Nacional e Empresas Punidas (CNEP) – Órgão emissor Portal da Transparência;”

NENHUMA DESSAS CERTIDÕES FOI APRESENTADA!

(...)

III – DO PEDIDO

(...)

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste,

1) Requer-se que seja declarada a empresa Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Eireli - EPP CNPJ: 13.881.077/0001-60, DESCLASSIFICADA e INABILITADA para prosseguir no pleito por não apresentar as certidões;

2) Requer-se que seja declarada a empresa Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Eireli - EPP CNPJ: 13.881.077/0001-60, DESCLASSIFICADA e INABILITADA para prosseguir no pleito por não apresentar documentos contábeis válidos legalmente;

3) Requer-se instauração de processo administrativo disciplinador à Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Eireli - EPP CNPJ: 13.881.077/0001-60 por



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

apresentar documentos inválidos e visivelmente ilegais perante a legislação brasileira.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

(...)"

3.2. Também de acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **RP DAMASIO EIRELI** enviou as razões de seu recurso, quais sejam:

(...)

I – DA SÍNTESE FÁTICA

(...)

3. Ocorre que, apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa e cumprido todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação; a Recorrida foi declarada inabilitada, sendo convocada a proposta subsequente na ordem de classificação.

(...)

III. DO "ATROPELO" DE FASES DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ITEM 14.1 DO EDITAL

12. Vale destacar que as fases do Edital não tiveram seu rito cumprido. A vistoria foi realizada antes da conclusão da análise da proposta de preços e documentos de habilitação, impossibilitando desta forma, a presença e acompanhamento da Recorrente.

(...)

15. Acontece que, para total surpresa desta Recorrente que entrou em contato com o setor de eventos do referido local selecionado para comunicar sobre a iminente visita - pois o mesmo gostaria de estar presente - a vistoria foi realizada no dia 09/12/2021 no horário aproximado das 12:00h.

16. Além do flagrante desrespeito ao item 14.1 do Edital que prevê que a vistoria será realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de suspensão do certame, a mesma foi realizada em horário inadequado, por se tratar de horário de almoço da equipe do setor de eventos e durante a montagem de um evento de grande porte que aconteceria na semana seguinte.

(...)

IV – DOS PEDIDOS

40. É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.



41. Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de combater as irregularidades e ilegalidades apontadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja

I - REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RP DAMASIO EIRELI INABILITADA NO PRESENTE CERTAME (Item G1), pelos fundamentos expostos no presente recurso, sob pena de descumprimento da Lei e dos Princípios que regem as licitações e contratos públicos;

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.”

ITEM 5

3.3. A licitante **RP DAMASIO EIRELI** enviou as razões de seu recurso, em referência ao resultado do item 5:

“III – CNAE – EXCESSO DE FORMALISMO

14. A Recorrente foi declarada inabilitada pelo simples argumento de que seu CNAE relacionado a transporte (77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor) não oferecia “motorista”.

(...)

17. Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à administração Pública um preço mais elevado ferindo os princípios da prevalência do interesse Público e da Vantajosidade.

(...)

20. Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE. Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

21. Assim, entendemos que o objeto Social da empresa (organização de feiras, congressos, exposições e festas e seu CNAE secundário (77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor) são compatíveis com o Edital e atendem a realização de serviços de transporte (Van), serviço este complementar e inerente a maioria dos eventos corporativos.

22. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.

23. Dessa forma, entendemos que a exigência da descrição expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social ou no cartão CNPJ, fere, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que devem reger os procedimentos licitatório



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

IV.DOS PEDIDOS

24. *É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.*

25. *Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de combater os excessos apontadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja*

26. *1 - REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RP DAMASIO EIRELI INABILITADA NO PRESENTE CERTAME (ITEM 5 - TRANSPORTE), pelos fundamentos expostos no presente recurso, sob pena de descumprimento da Lei e dos Princípios que regem as licitações e contratos públicos;*

27. *Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo”.*

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A licitante ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI que se encontra com a proposta aceita, apresentou peça de contrarrazão, alegando em síntese:

“(...)

IV. DOS ARGUMENTOS DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

IV.1 – QUANTO À EMPRESA RP DAMÁSIO EIRELI

Ainda que se trate de uma peça bem redigida e respeitosa em relação ao servidores do órgão licitante, é interessante observar um recurso que não menciona, pelo menos até quase o seu final, a causa da sua interposição

Porque a sua inabilitação deu-se em razão do não atendimento aos itens 3.6, 3.6.1 e 3.6.8, do Termo de Referência, conforme o respectivo trecho da Ata de Julgamento do certame, abaixo reproduzida:

Recusa de proposta 13/12/202111:44:08 Recusa da proposta. Fornecedor: R P DAMASIO EIRELI, CNPJ/CPF: 11.860.005/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 2.260,0000.

Motivo: A documentação apresentada pela empresa R P DAMASIOEIRELI não atende os subitens 3.6., 3.6.1. e 3.6.8 do Termo de Referência.

Já o Item III, subitens 3.6, 3.6.1 e 3.6.8, do Termo de Referência, possuem as seguintes exigências:

3.6. Transporte



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

3.6.1. *Locação de Van: em bom estado de conservação e limpeza, ano de fabricação igual ou superior a 2018. Com motorista, poltronas reclináveis e confortáveis (aproximadamente 18 poltronas), cinto de segurança, apoio para os pés, ar condicionado, bagageiros amplos e janelas lacradas. Com o objetivo de locomover a comissão organizadora, palestrantes e Conselheiros Federais para visita técnica no Coren/RN, além de eventuais necessidades por parte da organização, no período de 09 a 11 de janeiro de 2022, com quilometragem livre, das 8h às 20h, 3 diárias de 12h.*

3.6.8. *Os motoristas devem ser legalmente habilitados para conduzir o tipo específico de veículo aqui listado, além de apresentarem-se com descrição e sobriedade, postura profissional, trajando roupas em conformidade com a profissão, devendo portar também, como equipamento de trabalho, telefones móveis aptos para efetuar e receber ligações sem ônus para o Cofen.*

Ora, a empresa ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI apresentou o seu cartão de CNPJ com uma infinidade de atividades que estão abrangidas pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 29/2021, além da atividade de agência no termo de contrato social referendado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Vê-se, assim, que não se trata de rigorismo da Autoridade Julgadora do presente certame, mas, sim, de ausência de cumprimento de requisito exigido no ato convocatório, o que leva ao indeferimento de ambos os recursos (para transporte e para os demais itens).

E não se há que falar em princípio da razoabilidade, pois não se mostra razoável fazer “vistas grossas” para o descumprimento de uma exigência editalícia; ao contrário, todavia, do mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, algo observado pelo Pregoeiro que inabilitou a licitante que ofertou o menor preço, embora não tenha cumprido o Item III, subitens 3.6, 3.6.1 e 3.6.8, do Termo de Referência.

Escoreita, portanto, a decisão do órgão licitante no Pregão nº 29/2021, porquanto tenha observado as exigências do Termo de Referência, o qual integra o edital, a “lei interna da lei e do contrato”, consoante se infere da autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.1

No que tange às assertivas de que houve um “atropelo de fases do edital”, conquanto a vistoria tenha sido concluída antes da análise das propostas de preços, tem-se que a Autoridade Julgadora procedeu de maneira escoreita, observando que o hotel não atendia aos requisitos do ato convocatório, sendo sua decisão soberana.

Ainda assim, é de se frisar que a primeira recorrente não restou habilitada tão somente por este fato, mas, também, pela infringência ao Item III, subitens 3.6, 3.6.1 e 3.6.8, do Termo de Referência.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 2000, p. 322.

IV.2 – QUANTO À EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP

Algumas assertivas ignominiosas – todas a serem devidamente abordadas – exsurgem da peça recursal da empresa acima nominada.

Ignominiosas porque o direito ao recurso é inerente a todo o licitante que discorde do resultado da sua condução, embora escudado em argumentos fáticos com repercussão jurídica capaz de alterar o status quo ante (a situação anterior).



Porque o remédio jurídico da mesma sub examine não se atém ao exigido pelo edital para a comprovação da qualificação econômica e financeira, isto é, tal qualificação obtida junto ao SICAF ou apresentada na forma da lei.

O recurso discorre sobre o verdadeiro arcabouço jurídico brasileiro acerca da qualificação econômica e financeira de uma empresa, não para fins de licitação, mas, sim, para a fiscalização do órgão de regência dos contabilistas, qual seja, o Conselho Federal de Contabilidade.

Está-se diante de um tratado que versa sobre o art. 1.183, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alude à escrituração contábil, ao Decreto nº 64.567/1960, o qual trata da abertura e encerramento, além da Norma Brasileira de Contabilidade – ITG200 (R1), de 5 de dezembro de 2014, da Resolução CFC 1.185/09 – NBC TG 26, e da Resolução 1.255/09, que aprovou a NBC TG 1000.

Se acaso fosse uma licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de ciências contábeis, o périplo de normas jurídicas descortinado em tal recurso encheria os olhos da Autoridade Julgadora, pois denotaria percuência no trato com a matéria.

Contudo, no caso em tela a realidade dos fatos conduz tão somente a um veredito: a empresa apresentou suas demonstrações contábeis no SICAF, como facultado pelo edital, ou seja, pelo Item XIII, subitem, 13.2.6, “in fine”, a saber:

13.2.6. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93. A comprovação deverá ser exigida somente no caso de o proponente apresentar resultado inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, obtidos no Sicaf.

E, ao contrário do que sugere a segunda recorrente, seu Livro Contábil possui a primeira página com assinatura digital, como pode ser observado.

Sendo assim, basta uma simples conferência no documento anexado junto ao SICAF para se constatar que o Livro Contábil está, sim, firmado pelo contador, como prevê a legislação de regência, não sendo esta e tampouco qualquer outra razão que irá prejudicar a habilitação da empresa ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI.

Tanto as demonstrações contábeis da empresa autora das presentes contrarrazões cumprem as regras editalícias que o órgão público licitante a habilitou de plano, não vislumbrando qualquer óbice em sua documentação.

E tal decisum não há de se alterar com as alegações infundadas da segunda empresa recorrente, que tenta, ao final da sua peça recursal, denegrir a imagem da licitante ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI ao requerer a abertura de processo administrativo disciplinar contra ela por apresentar documentos inválidos e visivelmente ilegais, assim descritos:

(...)

VI. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer-se:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivas se protocoladas até 21 de dezembro de 2021;



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

b) a total IMPROCEDÊNCIA dos argumentos que dão fulcro aos dois recursos da empresa RP DAMÁSIO EIRELI, porquanto a Autoridade Julgadora tenha se atido à regra do Item III, subitens 3.6, 3.6.1 e 3.6.8, do Termo de Referência;

c) a total IMPROCEDÊNCIA dos argumentos da licitante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP, uma vez que divorciados da realidade dos fatos no sentido de inexistir qualquer óbice na apresentação da sua qualificação econômica e financeira, ainda que tais assertivas resultem em ação penal contra quem a caluniou;

d) e, por conseguinte, a manutenção da habilitação da autora das presentes contrarrazões, ora vencedora da licitação com o segundo menor lance, a fim de que lhe seja adjudicado o objeto e firmado o termo de contrato para o início da execução do objeto;

e) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos. Nestes Termos, Pede Deferimento.
(...)”

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 10.520/2005, pelo decreto regulamentador nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93.

5.2. A lei geral de licitações nº 8.666/93, em seu artigo 3º, normatiza os princípios que devem ser observados nos certames, dentre os quais destacamos o da impessoalidade, o da publicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, o qual foram sabiamente cumpridos pelo Pregoeiro na licitação em comento.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

5.3. Não podemos deixar de destacar que o procedimento licitatório em questão observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, uma vez tendo sido julgado de forma objetiva, em estrito cumprimento dos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos. Assim dispõe:

*Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo nosso)

5.4. A qualificação econômica é indispensável à realização da licitação. Conforme elenca a Constituição Federal de 1988:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.5. A respeito da qualificação econômico-financeira da licitante Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Eireli - EPP CNPJ: 13.881.077/0001-60 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2021, foi apresentada documentação válida e oficiais atendendo ao edital, havendo assinatura do contador e do representante da empresa de forma digital no Termo de Abertura.

5.6. No que tange à qualificação técnica, as certidões exigidas no item 13.2 do edital foram apresentadas, estando válidas e compondo os documentos de habilitação apresentados no Portal de Compras do Governo Federal.

5.7. A vistoria realizada pelo setor competente em nada altera o andamento do processo, visto que a proposta apresentada atendia ao exigido no edital, sendo desclassificada pois o hotel indicado não atendia aos itens 14.1.1 e 14.1.3.

5.8. O prazo de dois dias úteis define o período máximo para a realização da vistoria. A presença de acompanhamento de representante da licitante não é prevista ou obrigatória.

“14.1. Após declarada a vencedora do certame, um empregado público do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem realizará vistoria no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de suspensão do certame, para vistoriar o local indicado pela proponente vencedora para avaliação técnica de compatibilidade e de qualidade do espaço para o evento.”

5.9. No item 5, a recusa da primeira colocada não se deu exclusivamente pelo descumprimento do item 3.6, mas também pela ausência de habilitação conforme o edital.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

“13.2.8. Ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove: 13.2.8.1. A execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação.”

5.10. É oportuno registrar que a licitante IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI optou pela desistência do registro da intenção de recurso ao resultado do item 5, não apresentando suas razões.

5.11. O instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do pregão.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no Artigo 3.º da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019: julgo pelo conhecimento dos recursos das empresas EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA e R P DAMASIO EIRELI e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI .

6.2. Nos termos do Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para apreciar o recurso.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro



DECISÃO

1. Trata-se de recurso impetrado pelas empresas **EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA** e **R P DAMASIO EIRELI**, contra decisão proferida pelo pregoeiro do Cofen, referente à declaração de empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2021.
2. Em sede recursal, o pregoeiro manteve sua decisão fundamentadamente, não sendo possível vislumbrar atentado à lei ou às disposições editalícias. Pelo contrário, a atuação demonstrou atenção aos preceitos licitatórios.
3. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA** e **R P DAMASIO EIRELI**, à vista do que consta dos autos, pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
4. Assim, mantenho a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2021, a empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI**.

Brasília, 03 de janeiro de 2021.

MAURO RICARDO ANTUNES FIGUEIREDO
Responsável pela Homologação de Licitação
Portaria Cofen nº. 713, de 10 de maio de 2019